



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864973 - BA (2025/0054532-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR
ADVOGADOS : SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
BA010902
JOÃO PEDRO DE ABREU COUTINHO - BA060207
AGRAVADO : OLIVAL MONTEIRO FILHO
AGRAVADO : TATIANE MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : JEAN KARLY OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO : CICERO MONTEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS - BA013324

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AFASTAMENTO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PROPRIETÁRIO E CONDUTOR DO VEÍCULO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal *a quo*, amparado nas provas carreadas aos autos, entendeu que a propriedade do veículo causador do dano é do ora agravante. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "*em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes*" (REsp 577.902/DF, Relatora para acórdão **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006). Incidência da Súmula 83 desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864973 - BA (2025/0054532-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR
ADVOGADOS : SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
BA010902
JOÃO PEDRO DE ABREU COUTINHO - BA060207
AGRAVADO : OLIVAL MONTEIRO FILHO
AGRAVADO : TATIANE MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : JEAN KARLY OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO : CICERO MONTEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS - BA013324

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AFASTAMENTO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PROPRIETÁRIO E CONDUTOR DO VEÍCULO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal *a quo*, amparado nas provas carreadas aos autos, entendeu que a propriedade do veículo causador do dano é do ora agravante. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "*em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes*" (REsp 577.902/DF, Relatora para acórdão **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006). Incidência da Súmula 83 desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SINÉSIO MARTINS DE ABREU JÚNIOR contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 887-888), que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 892-911), a parte agravante sustenta, em síntese, que impugnou especificamente a fundamentação da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Sem impugnação, conforme certificado às fls. 915-919 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a devida impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial.

Passa-se, assim, a novo exame do agravo em recurso especial.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da Apelação nº 004508-21.2006.8.05.0274, deu parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer a solidariedade entre o ora agravante e o corréu, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 743-745):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENVOLVIDOS NO EVENTO DANOSO, INCLUSIVE DO RESPONSÁVEL PELO AGENCIAMENTO DAS VIAGENS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE, IGUALMENTE, RESPONDE PELOS DANOS OCASIONADOS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DA OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE TÃO SÓ PARA DECLARAR A RESPONSABILIDADE, SOLIDÁRIA, TAMBÉM DO RÉU VINÍCIUS FERREIRA LISBOA DE ABREU.

1. A sentença hostilizada exclui o réu Vinícius Ferreira Lisboa de Abreu do polo passivo em razão da sua ilegitimidade, julgando parcialmente procedente o pedido em relação aos réus EZEQUIAS e SINÉSIO para pagarem, a cada autor, solidariamente, a quantia de R\$50.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais, bem como R\$ 371.114,45 (atualizado até a data desta sentença), a título de pensão alimentícia em favor dos autores.

2. Assim, o objeto da controvérsia recursal versa sobre: (i) a nulidade da declaração de ilegitimidade do réu VINÍCIUS para figurar no polo passivo da demanda indenizatória de responsabilidade; bem como a (ii) responsabilidade civil imputada a SINÉSIO MARTINS DE ABREU JÚNIOR, ao argumento de que não é proprietário do veículo envolvido no acidente, de modo que não pode ser responsabilizado pelos danos alegados na inicial; e, por fim, (iii) a minoração dos danos morais arbitrados.

3. Quanto ao primeiro aspecto, se de um lado não há como afastar a propriedade do réu SINÉSIO, uma vez que tanto o documento do veículo (ID 53429397), como o contrato de empréstimo, o indicam como proprietário (ID 53429472); de outro, o réu VINÍCIUS se apresenta como se dono do veículo fosse, conforme seu próprio depoimento de ID 53429506, bem como, pelo relato das testemunhas, há prova cabal de que agia no gerenciamento das viagens no veículo envolvido no acidente, consoante se extrai dos depoimentos de ID (s) 53429507, 53429571, 53429770, 53429773 e 53429774.

4. Dessa sorte, verifico que entre o proprietário, o condutor e, no caso em análise, o gerenciador de viagens, existia um liame, logo, são responsáveis solidariamente pelos danos causados. Precedentes do STJ: R Esp: 1358513; AgInt no AR Esp: 1383867; AgInt no AR Esp: 1182925; AgInt no AgInt no AR Esp: 938247).

5. Na mesma linha, aponto que já decidiu o juízo da 4ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista nos autos de n. 0004505- 66.2006.8.05.0274 que se prestam a debater os mesmos fatos.

6. Por outro lado, como dito, há comprovação nos autos de que o automóvel envolvido no acidente era de propriedade do réu/apelante SINESIO, inclusive por meio de Autorização para Transferência de Veículo – devidamente assinada na qualidade de Comprador (ID 53429439), pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). De fato. Inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que houve posterior transferência do veículo para o réu Vinícius Ferreira Lisboa de Abreu, conforme destacado na sentença. Outrossim, no julgamento do AgInt no REsp 1815476/RS, o STJ firmou, ainda, o entendimento de que pouco importaria se o motorista fosse ou não empregado ou preposto, ou que o transporte fosse exercido de forma gratuita ou onerosa, isso porque “sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.”

7. Destaco, ainda, como argumento de reforço, que a responsabilização do ora Apelante também restou consolidada em outros precedentes deste Tribunal (APC n. 0004503- 96.2006.8.05.0274 e 0004679-75.2006.8.05.0274).

8. Quanto à tese de ausência de responsabilidade por fato de terceiro, tratando-se de intuito de refutar a responsabilidade objetiva já analisada no corpo do voto, reitero os fundamentos já assentados para manter a responsabilização do ora Apelante, razão pela qual permanece inalterada a sentença também quanto a este ponto.

9. Por fim, o montante fixado a título de danos morais não se mostra elevado ou incompatível com o evento morte narrado na inicial, não comportando modificação, na esteira do que já decidido pela Corte Superior em situações assemelhadas (AgInt no AR Esp: 1508349; R Esp: 1529971 SP).

10 . Sentença reformada tão só para e conhecer a responsabilidade solidária de VINICIUS FERREIRA LISBOA DE ABREU para responder pela condenação fixada, mantendo incólumes os seus demais termos.

11. Recurso conhecido e parcialmente provido."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ, fls. 805-817).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação ao art. 1.226 do Código Civil, sustentando, em síntese, que: **(a)** a propriedade de bens móveis se transfere pela simples tradição, e que o registro no departamento de trânsito não condiciona a validade da compra e venda do bem, sendo apenas um controle administrativo. Assim, o recorrente não deveria ser considerado proprietário do veículo envolvido no acidente, pois apenas emprestou seu nome para o financiamento; e **(b)** não possui responsabilidade solidária pelo acidente, pois não detinha a posse ou domínio do veículo, que era de fato de propriedade de Vinícius Ferreira Lisboa de Abreu, o qual gerenciava as viagens e contratou o motorista.

Contrarrazões às fls. 841-847 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem, dando ensejo ao presente agravo.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o eg. TJBA, ao apreciar a controvérsia, reconheceu a propriedade do veículo em relação a Sinésio Martins de Abreu Júnior com fulcro nos documentos que indicam sua titularidade, como o contrato de empréstimo, o documento e a autorização para transferência de veículo, ambos assinados por ele na qualidade de comprador.

Sobre este ponto, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido: "*não há como afastar a propriedade do réu SINÉSIO, uma vez que tanto o documento do veículo (ID 53429397), como o contrato de empréstimo, o indicam como proprietário (ID 53429472)*" (e-STJ, fl. 749).

Assim, a reforma desse entendimento demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. Vejam-se, a título ilustrativo, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.537.879/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. PRETENSÃO DE REGRESSO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 373, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. [...]

4. No caso, o Tribunal de origem registrou que, no tempo do acidente, o veículo dirigido pelo causador do evento era de propriedade da parte recorrente."

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.638.447/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024, g.n.)

De outra parte, leiam-se os fundamentos lançados pela Corte estadual ao concluir pela existência de responsabilidade solidária entre o ora agravante e Vinícius Ferreira Lisboa de Abreu, condutor do veículo, acerca do acidente ocorrido em junho de 2006 na BR-116, nos limites do município de Vitória da Conquista/BA (e-STJ, fls. 749-754):

"Quanto ao primeiro aspecto, se de um lado não há como afastar a propriedade do réu SINÉSIO, uma vez que tanto o documento do veículo (ID 53429397), como o contrato de empréstimo, o indicam como proprietário (ID 53429472); de outro, o réu VINÍCIUS se apresenta como se dono do veículo fosse, conforme seu próprio depoimento de ID 53429506, bem como, pelo relato das testemunhas, há prova cabal de que agia no gerenciamento das viagens no veículo envolvido no acidente:

[...]

Dessa sorte, verifico que entre o proprietário, o condutor e, no caso em análise, o gerenciador de viagens, existia um liame, logo, são responsáveis solidariamente pelos danos causados.

[...]

Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo

condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada (teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa)." (g.n.)

Conforme se lê no excerto acima transcrito, depreende-se que a conclusão do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é objetiva e solidária a responsabilidade, em face condutas culposas, entre o proprietário e o condutor de veículo automotor. Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBEJTIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.

3. **A jurisprudência pacífica desta Corte Superior entende que o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor.**

4. Agravo conhecido a fim de conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.654.030/SC, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, **"em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes"** (REsp 577.902/DF,

Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006).

3. O Tribunal de origem confirmou a procedência do pedido de compensação por dano moral, arbitrando a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porque, "[a]lém de ter sido vítima de acidente automobilístico por culpa do condutor corréu, os documentos juntados à inicial comprovam que o autor ficou impedido de exercer atividade econômica por prolongado período de tempo, eis que trabalhava como caminhoneiro e utilizada os veículos para obter renda com o transporte de cargas. O acidente, portanto, apesar de não ter gerado danos físicos relevantes ao autor, causou-lhe diversos transtornos de ordem financeira, mormente a negativa de quitação dos reparos pela ré, especialmente considerando que o rendimento era utilizado para sustento da família". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

*(AgInt no AREsp n. 2.681.739/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024, g.n.)*

Assim, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ (*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão às fls. 926/927 e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.864.973 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0054532-4

Número de Origem:

00045082120068050274 45082120068050274

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR

ADVOGADOS : SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
BA010902

JOÃO PEDRO DE ABREU COUTINHO - BA060207

AGRAVADO : OLIVAL MONTEIRO FILHO

AGRAVADO : TATIANE MONTEIRO DE CARVALHO

AGRAVADO : JEAN KARLY OLIVEIRA CARVALHO

AGRAVADO : CICERO MONTEIRO SOBRINHO

ADVOGADO : ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS - BA013324

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR

ADVOGADOS : SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
BA010902

JOÃO PEDRO DE ABREU COUTINHO - BA060207

AGRAVADO : OLIVAL MONTEIRO FILHO

AGRAVADO : TATIANE MONTEIRO DE CARVALHO

AGRAVADO : JEAN KARLY OLIVEIRA CARVALHO

AGRAVADO : CICERO MONTEIRO SOBRINHO

ADVOGADO : ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS - BA013324

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025